



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	„ . . . . . 18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	„ . . . . . 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	„ . . . . . 10\$00
Avalso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Aviso do Conselho Superior de Finanças** a todos os responsáveis pela gerência de fundos públicos, com autonomia administrativa, acerca do seu parecer sobre a organização de contas dos respectivos estabelecimentos.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 7:297**, abrindo um crédito especial a favor do Ministério da Guerra para reforço da verba destinada a despesas com a comissão parlamentar de inquérito ao referido Ministério.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 7:298**, modificando o § 4.º do artigo 78.º do regulamento para o serviço das encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:299**, autorizando o Director Geral do Comércio Agrícola a levantar as quantias depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da antiga Direcção Geral das Subsistências.

**Decreto n.º 7:300**, anulando para todos os efeitos o decreto n.º 5:787-6S, de 10 de Maio de 1919, que autorizou a expropriação, por utilidade pública, de uns prédios sitos no concelho de Beja, para instalação da Escola Profissional de Agricultura de Joaquim Filipe Fernandes.

**Nova publicação**, modificada, do edital do Commissariado dos Abastecimentos acerca do arrolamento de géneros de primeira necessidade, inserto no *Diário do Governo* n.º 21, de 29 de Janeiro de 1921.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Conselho Superior de Finanças

Secretaria Geral

### Aviso

O Conselho Superior de Finanças comunica a todos os responsáveis pela gerência de fundos públicos, com autonomia administrativa, que em sua sessão de 22 de Janeiro do corrente, no julgamento da conta do próprio Conselho, foi de parecer que a disposição do artigo 18.º da lei, de execução permanente, de 9 de Setembro de 1908 não é revogável pela simples concessão de autonomia e que, portanto, não é permitido aos conselhos administrativos dos estabelecimentos autónomos dispor da receita proveniente da venda de inúteis, sem para isso estarem autorizados por disposição legal de igual força à da citada lei de 1908.

Na organização das contas é preciso ter em atenção que nenhuma verba pode ser debitada ou creditada não tendo sido recebida ou paga no período da gerência, embora a ela diga respeito, mas todas as importâncias recebidas ou pagas são levadas ao caixa; devem-se ter em vista as disposições do regimento de 17 de Agosto de 1915 e o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 226, de 6 de Novembro de 1919, e em especial, para as contas dos liceus, a circular n.º 406, de 9 de Fevereiro de 1920.

É também necessário que as contas venham acompanhadas dos inventários, mencionando-se as alterações durante a gerência.

Os estabelecimentos agrícolas devem remeter à Secretaria Geral do Conselho o desenvolvimento de todas as contas especiais que figuram no balanço.

Conselho Superior de Finanças, 2 de Fevereiro de 1921.— O Presidente, *José Barbosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:297

Com fundamento no artigo 3.º da lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que, no Ministério das Finanças, seja aberto um crédito especial da quantia de 5.000\$ a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e inscrito na despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1920-1921, como reforço, no capítulo 10-C, cuja epígrafe é «Despesas com a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério da Guerra», nos termos da lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919.

Este crédito foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1921.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Liberato Damião Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Alvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Decreto n.º 7:298

Considerando a necessidade urgente de modificar o § 4.º do artigo 78.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911 em vigor;

Considerando ser da maior justiça que se dê preferência e faça imediata entrega de uma encomenda que contenha medicamento que não haja no mercado e seja urgente ministrar a um doente; das encomendas dirigidas a destinatários que seguem para fora do país, como sejam os passageiros a bordo de navios que tocam nos nossos portos ou àqueles que sigam nesses paquetes ou por outra via; das encomendas cujo conteúdo seja de fácil deterioração, como frutos, etc.:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Dezembro de 1919, decretar o seguinte:

O § 4.º do artigo 78.º do regulamento para o serviço das encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, em vigor, é substituído pelo seguinte:

§ 4.º O chefe dos serviços, por despacho exarado em requerimento do interessado, poderá, porém, excepcionalmente, alterar a ordem de entrega e determinar a imediata entrega à Alfândega de um ou outro volume, em casos verdadeiramente extraordinários e muito urgentes, por motivos absolutamente justificáveis, indicados no requerimento e justificados como o chefe dos serviços julgar conveniente. Desta resolução dará o mesmo chefe imediato conhecimento à Administração Geral, para onde enviará seguidamente o respectivo processo.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:299

Havendo conhecimento de existir um depósito à ordem da Direcção Geral das Subsistências, na Caixa Geral de Depósitos, proveniente de multas sobre géneros agrícolas;

Considerando que os serviços da referida Direcção Geral transitaram para o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, extinto pela lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919;

Considerando ser necessário fixar a entidade que possa fazer o levantamento do citado depósito ou doutros, que porventura existam em nome da mencionada Direcção Geral; e

Convindo dar o devido destino às importâncias existentes nas condições acima expostas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura, que seja autorizado o director geral do comércio agrícola a levantar as quantias depositadas na

Caixa Geral de Depósitos à ordem da antiga Direcção Geral das Subsistências, devendo dar-lhe o destino legal.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—João Gonçalves.*

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Decreto n.º 7:300

Tendo em consideração o que dispõe o artigo 43.º do decreto com força de lei n.º 7:042, de 18 de Outubro de 1920, que anulou o diploma da criação da Escola Profissional de Agricultura de Joaquim Filipe Fernandes, em Beja, e mandou promover a anulação do decreto n.º 5:787-6 S, de 10 de Maio de 1919, pelo qual foi autorizada a expropriação por utilidade pública da Herdade dos Estudos e da Quinta dos Estudos, prédios conjuntos, sítos no concelho de Beja, para neles ser instalada a referida Escola;

Sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar que fique anulado para todos os efeitos o referido decreto n.º 5:787-6 S, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Gonçalves.*

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do edital sobre arrolamento de géneros, publicado no *Diário do Governo* n.º 21, da 1.ª série, de 29 de Janeiro último, publica-se novamente como se segue:

Edital

Arrolamento de géneros de primeira necessidade

Francisco Xavier Peres Trancoso, comissário geral dos abastecimentos, faço saber:

1.º Os produtores e detentores de trigo, milho, centeio, arroz, feijão, grão de bico, batata e fava são obrigados a manifestar a sua existência, perante a respectiva autoridade administrativa, e no prazo de dez dias, a contar da publicação deste edital, nas condições abaixo designadas:

a) As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros para trigo, milho, centeio, feijão, grão de bico e fava, e quilogramas para batata e arroz, permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade, mole ou rijo;

b) As declarações a que se refere este número serão feitas em duplicado, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qualquer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rôgo, sendo a assinatura autenticada pela autoridade local. Um duplicado será restituído aos interessados.

2.º Os delinquentes serão considerados incursos na lei n.º 922 e processados e punidos pelo crime de assambarcamento, nos termos da mesma lei, podendo o comissário dos abastecimentos recorrer da sentença se assim o julgar conveniente. A apreensão e aplicação das multas serão feitas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da citada lei n.º 922.

3.º Os produtores e detentores ficarão fiéis depositários dos géneros indicados no n.º 1.º que excedam as

necessidades do seu consumo, designados nas alíneas a) e b) d'este número, podendo os delegados distritais dispor dos géneros excedentes àquele consumo, quando os haja, para regularizar o abastecimento no país, segundo as indicações do commissário geral dos abastecimentos.

a) Os produtores deverão indicar especificadamente no manifesto as quantidades que reservam para sua família e as que são destinadas à sementeira, gados e pagamentos de foros ou rendas, segundo a regra abaixo estabelecida, e de colheita a colheita;

b) São considerados como família o chefe e todas as pessoas que tenham morada habitual na mesma habitação;

c) Sempre que se suscite qualquer dúvida sobre a veracidade das declarações, o administrador do concelho ou delegado distrital poderá enviar um perito para averiguar acerca dessa veracidade;

d) Acabado o manifesto no prazo indicado neste edital, os géneros continuarão a ser vendidos como até agora terminando a situação de fiel depositário. Terminado o prazo do manifesto, os respectivos commissários distritais ou autoridades administrativas na falta destes

poderão em qualquer ocasião exigir do manifestante qual a quantidade de géneros existentes em armazém.

Os géneros em trânsito consideram-se fora das disposições d'este edital.

4.º As autoridades administrativas serão responsáveis pelo exacto cumprimento d'este edital, e, terminado o prazo do manifesto, deverão remeter ao delegado distrital dos abastecimentos, no prazo máximo de cinco dias, a nota dos manifestos feitos, devendo ao ter conhecimento d'este edital fazer constar a todos os interessados e por todos os meios ao seu alcance as disposições e penalidades nele contidas.

5.º As companhias de seguros contra assaltos, e que tenham géneros alimentícios seguros, deverão enviar ao Commissariado Geral dos Abastecimentos, dentro de oito dias, a contar da publicação d'este edital e sob pena de desobediência qualificada, nota dos seguros realizados, respeitantes aos géneros acima mencionados, designando qualidade e quantidades seguras, a época em que o foram e a destrinça por concelhos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1921.—O Commissário Geral dos Abastecimentos, *Francisco Trancoso*.

